



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

**LEI Nº 842 DE 18 DE JUNHO DE 1993.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 643 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º - Fica alterada a redação da Lei nº 643 de 27 de dezembro de 1991, que trata da criação do Conselho Tutelar.**

**ARTIGO 2º - Fica criado no Município no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar.**

**ARTIGO 3º - O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, autônomo em matéria técnica de sua competência e subordinado à administrativa e financeiramente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do ~~CONSELHO~~ CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá Serviço Público relevante, estabelecendo-se presunção de idoneidade Moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.**

**ARTIGO 4º - O CONSELHO TUTELAR será constituído de cinco (05) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três (03) anos, observando o processo instituído nesta Lei.**

**ARTIGO 5º - O CONSELHO TUTELAR terá o apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS.**



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Nº 02

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente em fins de semana.

**ARTIGO 6º** - O CONSELHO TUTELAR realizará sessões para solucionar os casos pendentes de decisão.

§ 1º - As sessões do CONSELHO TUTELAR serão públicas, exceto quando a defesa, a intimidade ou interesse social o exigirem.

**ARTIGO 7º** - O preenchimento dos Cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro, serão preenchidos mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de classificação popular.

**ARTIGO 8º** - Caberá ao CONSELHO DE DIREITOS providenciar sede provisória, enquanto não houver sede própria, divulgando o local de funcionamento.

**ARTIGO 9º** - Os membros do CONSELHO TUTELAR terão retribuição pecuniária, cujo vencimento não será nunca inferior a 01 (um) salário mínimo.

#### ATRIBUIÇÕES:

**ARTIGO 10º** - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

I - Atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei foram ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico e odontológico em regime hospitalar ou ambulatorial;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Nº 03

- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - g) abrigo em entidade;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:
- a) encaminhamento a programa social ou comunitário de promoção à família;
  - b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
  - d) encaminhamento a tratamento odontológico;
  - e) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
  - f) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
  - g) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
  - h) advertência;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da Criança ou Adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimentos e de óbitos de crianças e de adolescentes, quando necessário;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Nº 04

- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- § 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.
- § 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituída, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:

ARTIGO 11º - A escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR será feita pela comunidade, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquale CONSELHO designar a data para votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A primeira escolha para membros do CONSELHO TUTELAR será realizada dentro de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias à partir da publicação desta Lei e as demais 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, hora e local designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.



ARTIGO 12º - Só poderão concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluam entre os seus fins a defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

- a) estejam registrados na forma do art. 90, parágrafo único, 91, e 261 da Lei nº 8.069/90 e estejam legalmente constituída há mais de um (01) ano, se forem associações ou instituições não governamentais;
- b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais;

ARTIGO 13º - São requisitos para inscrição e registro de candidatos:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no Município e af inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;
- c) ter reconhecida a idoneidade moral;
- d) ter comprovada experiência, de pelo menos 02 (dois) anos, no trato com criança ou adolescente.

ARTIGO 14º - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no Art. 12º desta Lei, mediante apresentação de requerimento com no mes de no máximo 03 (três) candidatos e no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral;

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou apresentação de requerimento firmado conjuntamente por 02 (dois) ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º (quinto) dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ser outro fundamentado senão a falta de satisfação por parte de instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.



- § 4º - Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá 05 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.
- § 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

ARTIGO 15º - Os cidadãos com direito a voto deverão credenciar-se perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS no período de 30 (trinta) dias, da data marcada para a votação.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação e apresentará o seu título eleitoral.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferida esta, ficarão no local de votação durante a qual servirão como folha de controle.

ARTIGO 16º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, à vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para a organização da votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Policing dos trabalhos de votação;
- f) Início da Votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração;

- PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.
- ARTIGO 17º** - A cédula utilizada para eleição de acordo com o modelo oficial poderá ser impressa mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que aluda o Artigo anterior.
- ARTIGO 18º** - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto do Artigo 15º desta Lei, não sendo admitido voto em separado.
- § 1º** - No momento da votação o eleitor apresentará seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar, naquela sessão, verificar a folha de controle que se refere o Artigo 14º, parágrafo 2º, desta Lei, entregando ao mesmo 01 (uma) cédula oficial devidamente rubricada.
- § 2º** - O eleitor se dirigirá a cabine indevassável, onde lançará o seu voto e em seguida, perante a mesa coatora, o depositará na urna.
- ARTIGO 19º** - Cada entidade que tenha registrado candidatos credenciará fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um (01) fiscal por entidade em cada mesa.
- ARTIGO 20º** - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições ou associações a que se refere o Art. 12º (décimo segundo) desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Nº 08

- § 1º - Poderá a junta apuradora designar dias para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.
- § 2º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.
- § 3º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.
- § 4º - A proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última dessas colunas.
- § 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS decidirá em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até os 05 (cinco) dias após a divulgação das planilhas que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR do Município os 05 (cinco) primeiros mais votados. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.
- § 6º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS em sessão solene empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Nº 09

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:**

- ARTIGO 21º -** Outros CONSELHOS TUTELARES serão instalados em ato presidido pelo Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, a medida que forem se tornando viáveis e necessários, e após autorização orçamentária para as despesas de instalação e funcionamento.
- ARTIGO 22º -** A estrutura de apoio para os CONSELHOS TUTELARES que venham a ser instalados, bem como o local e horário de funcionamento dos mesmos constará da decisão do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS que decidirá sobre sua instalação.
- ARTIGO 23º -** Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, elaborar o seu regimento padrão no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua eleição.
- ARTIGO 24º -** Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS dará ciência ao ilustre representante do Ministério Público de todos os atos e trâmites do processo da escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.
- ARTIGO 25º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- GABINETE DO PREFEITO, 18 de junho de 1993.

*Mário Jorge Assaf*  
MÁRIO JORGE ASSAF

=Prefeito Municipal=